



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 06005609320246210021 - Recurso Eleitoral

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - SILAS AURELIO ALVES - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM PESSOAL. INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO DURANTE O PERÍODO DE EXECUÇÃO. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA O VALOR PAGO. COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SILAS AURELIO ALVES, [eleito](#) ao cargo de vereador de Estrela, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, DESAPROVO as contas de SILAS AURELIO ALVES relativas às eleições municipais de 2024, ante os fundamentos acima declinados.

Determino, ainda, o recolhimento da importância de R\$ 1.992,50 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45870623)

As contas foram desaprovadas, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45870622), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45870620):

(...) Chama a atenção o fato de que, segundo as informações do próprio contrato apresentado (ID126608542 com o prestador Sergio Adalvir da Silva), este foi confeccionado no dia 20 de setembro mas previa a execução dos serviços desde 10/09 a 05/10. Soma-se ainda à falta de justificativa plausível do valor contratado (R\$ 1.992,50). Não há razão para pagamento tão específico a ponto de chegar a casa dos centavos que coincide aliás com o exato saldo bancário restante da conta de Fundo Público.

As disposições contratuais são genéricas e não preveem local ou horário de trabalho. Certamente não é esse o cuidado exigível na contratação de serviços, sobretudo quando a fonte de recursos é o dinheiro público passível de prestação de contas.

Assim não há preenchimento dos requisitos previstos no art. 35, §12 da Res. TSE n. 23607/2019 e as quantias devem ser devolvidas ao erário.

No recurso (ID 45865144), **o candidato pede a reforma da sentença** para que sejam **aprovadas as contas**. Alega nesse sentido o seguinte:

(...) As impropriedades apontadas na decisão não ensejam por si só a reprovação das contas. Ademais os documentos que revelam a regularidade das contas foram juntados ao processo de prestação de contas.

Ademais **todos os documentos comprobatórios foram anexados e juntados aos autos**, tendo inclusive ter sido retificada a prestação de contas para o fim de atender aos apontamentos realizados, haja vista o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caráter simplificado da prestação de contas.

No mesmo sentido, a comprovação das **despesas com pessoal foi, devidamente comprovada através de planilha detalhada, contendo: as datas, os locais e períodos de duração da prestação do serviço de panfletagem, bem como contrato de prestação de serviço e declaração assinada pelas partes, atendendo as disposições do art 35 da Resolução TSE23.607**, e previsão da Resolução 23.463/2015: (...)

Trata-se de campanha eleitoral que centrou sua estratégia de campanha em mobilização de rua e material gráfico. Ocorre que se trata de pessoa humilde, em primeira campanha eleitoral, e que tentou observar a legislação na forma como a interpreta.

Dessa forma, limita-se este procurador a afirmar que não há abuso de poder econômico, fraude eleitoral, mas simples falta de habilidade com os termos da legislação, a despeito da orientação geral dada pela agremiação partidária aos concorrentes.

Assim, efetivamente **houve pagamento dos valores às pessoas a que se destinam, tanto é que elas assinaram contrato de prestação de serviços, os valores aparecem nos extratos bancários, não havendo qualquer burla à legislação**, conforme se pode verificar de forma pormenorizada nos documentos constantes nos autos.

Dessa forma, merece reforma a sentença, em razão da comprovação da origem e destinação dos valores. (...)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

A irregularidade que determinou a desaprovação das contas diz respeito a inconsistências na comprovação de recursos públicos gastos com um prestador de serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme apontado no item 1 do parecer conclusivo (ID 45870620), o candidato recebeu material gráfico impresso da candidatura majoritária, o que indica a realização de atividades de campanha em seu favor. **Os locais, horários e período de execução foram especificados pelo prestador de serviço por meio de declaração por ele assinada** (ID 45870565), e estão detalhados em planilha juntada aos autos (ID 45870564). **A verba pública foi efetivamente destinada ao pagamento desse prestador** (ID 45870596, p. 3).

Nesse contexto, é cabível a aprovação das contas, com o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional**:

Teses de julgamento: “1. A ausência do detalhamento integral exigido pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19 não implica a desaprovação das contas quando presentes outros elementos que permitam inferir tais informações, sem obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como identificada a destinação da verba pública versada no adimplemento dos préstimos contratados. 2. A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.”

(TRE-RS, REL nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais**. Para isso, importa considerar as **peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador** em municípios de porte pequeno ou médio, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respeita ao impacto produzido na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares. Por essas razões, **interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às despesas com pessoal** (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019¹). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau em razão de inconsistências que não constituem, por si, uma irregularidade à luz da disciplina regulamentar e das regras de experiência.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas** as contas, **afastando-se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.